

Central da Infância da comarca do Pôrto; que se fizessem na Colónia Correccional de Izeda novas construções, tornadas indispensáveis pelo aumento de lotação deste estabelecimento; que fôsse destinada uma verba a preparação do pessoal, utilizando-se para este fim um estabelecimento apropriado; e, finalmente, que pelas receitas privativas fôsse destinada uma verba a suprir a insuficiência das dotações orçamentais consignadas para os Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores no corrente ano económico, reforçando para este efeito as respectivas dotações.

Nestes termos e em execução do disposto no artigo 151.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, e artigo 3.º do decreto com força de lei de 3 de Fevereiro de 1911;

Sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças e no uso das atribuições que me são concedidas pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Por força das receitas disponíveis e já cobradas provenientes da execução do artigo 3.º do decreto com força de lei de 3 de Fevereiro de 1911 será aberto um crédito especial da quantia de 690.078\$79, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, para ocorrer às despesas a que se refere o artigo seguinte.

Art 2.º É destinada uma verba de 50.000\$ anuais para construção de pavilhões para oficinas para as secções preparatória e de anormais no Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira, até a conclusão definitiva das mesmas obras, uma verba anual de 1.542\$ para adicionar ao artigo 21.º da dotação do mesmo Reformatório, e outra verba anual de 23.058\$ para adicionar ao capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos. É destinada a verba única de 150.000\$ para a reconstrução do edificio incendiado e respectivo material de instalação da Tutoria Central da Infância da comarca do Pôrto; uma verba única de 50.000\$ para construções novas na Colónia Correccional de Izeda; uma verba anual de 10.000\$ para ocorrer às despesas com a preparação e instrução do pessoal dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores; uma verba única de 405.478\$79 para suprir no corrente ano económico a insuficiência das dotações orçamentais dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

§ único. Estas verbas serão adicionadas aos artigos e capítulos correspondentes do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos de 1925-1926.

Os Ministros das Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*João Catanho de Menezes—Armando Marques Guedes.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:587

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 11:359, de 9 de Dezembro de 1925:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas dos capítulos 2.º e 15.º, artigos 3.º

e 56.º, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura do ano económico corrente para a proposta orçamental do Ministério das Finanças de idêntico ano económico as quantias, respectivamente, de 348\$ e 4.141\$20, devendo a primeira destas quantias inscrever-se no capítulo 9.º, Direcção Geral da Contabilidade Pública, em novo artigo, 39.º-A, sob a rubrica de «Pessoal adido» e a segunda para reforço da verba de 100:000.000\$, inscrita no capítulo 22.º, artigo 94.º, para «Melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários», a fim de se ocorrer ao pagamento dos vencimentos dos contínuos de 2.ª classe José Madeira e Carlos Martins Soares, desde Fevereiro próximo passado até final do presente ano económico.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva—João Catanho de Menezes—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:588

Considerando a necessidade de adaptar a nossa legislação às modernas organizações das principais nações marítimas;

Considerando que até hoje nada foi publicado acerca dos medicamentos que os vapores de pesca de arrasto devem levar quando saem para o mar;

Considerando ainda e finalmente que é de grande conveniência que os aludidos vapores sejam sempre apetrechados com uma pequena farmácia, destinada a socorrer os casos vulgares e de urgência que presumivelmente se possam dar a bordo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo único. Todos os vapores de pesca de arrasto, cuja tripulação não exceda vinte pessoas e que se não demorem nas suas viagens mais de quinze dias, deverão estar fornecidos dos medicamentos constantes da seguinte tabela:

Tabela para vapores de pesca de arrasto

Medicamentos para uso interno, ou interno e externo

Amoníaco (em vidro conta-gotas)	30 gramas
Láudano de Sydenham (em vidro conta-gotas)	30 gramas
Óleo de ricino (ou de mamona)	200 gramas
Sulfato de soda (sal amargo)	200 gramas

Medicamentos para uso externo

Ácido pírico (em comprimidos)	50 gramas
Alcool canforado	300 gramas
Linhaça em pó (farinha de linhaça)	2:000 gramas
Pomada canforada	200 gramas
Sinapismos (papéis sinapismos), uma caixa de	12 fôlhas
Espadrapo adesivo (pontos)	1/2 metro
Sublimado corrosivo (comprimidos)	1 tubo
Tintura de iodo	50 gramas

Outro material

Algodão hidrófilo	400 gramas
Gaze hidrófila	3 pacotes

Ligaduras (ataduras) de pano de 6 metros	6
Pano de algodão (usado ou lavado)	4 metros
Piça de mola e corrediça	1
Suspensórios de escroto	2
Tabo de borracha extensível, de paredes com não menos de 2 milímetros de espessura	1 1/2 metro

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 11:589

Atendendo à necessidade de se tornar mais equitativa a fiscalização por parte das capitãncias nas embarcações em serviço, acabando-se com o injustificado maior rigor sobre as embarcações de tráfego local e de pesca, sujeitas a vistorias semestrais, e diferenciando-se, em certos casos, a fiscalização nas embarcações de tráfego local e de pesca, à vela ou de remos, da que se exerce sobre as embarcações de propulsão mecânica, registadas para os mesmos serviços;

Atendendo a que as embarcações de tráfego local, ou de pesca restrita à zona limitada às águas territoriais, à vela ou a remos, poderão, dada a simplicidade da sua propulsão e zona da sua actividade, ser dispensadas duma fiscalização tam intensa como a que tem de ser exercida sobre as embarcações de propulsão mecânica ou sobre as embarcações à vela que se afastem para fora do limite determinado para a pesca costeira;

Atendendo aos prejuízos que, por vezes, resultam da imposição de vistorias semestrais às embarcações de pesca, visto poderem obrigar a paragens em épocas coincidindo com aquelas em que o peixe abunda;

Atendendo a que o capitão do porto deve continuar investido da autoridade de poder exercer uma fiscalização permanente sobre as condições de segurança das embarcações;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As vistorias às embarcações de pesca ou de tráfego local, incluindo as que são abrangidas pelo artigo 3.º do decreto n.º 9:916, de 16 de Julho de 1924, quer sejam de remos, de vela ou de propulsão mecânica, serão feitas anualmente e em épocas que não prejudiquem a exploração dessas embarcações.

§ 1.º As embarcações de tráfego local ou de pesca, à vela ou a remos, que tenham sido encontradas em estado satisfatório numa determinada vistoria poderão, por meio de requerimento à capitãncia, e quando se não afastam da zona de pesca costeira, ser dispensadas de vistoria no ano seguinte:

§ 2.º Nas embarcações de pesca e nas de tráfego local, movidas por meio de propulsão mecânica, a vistoria compreenderá duas partes, uma correspondente ao exame da embarcação em seco e outra correspondente à vistoria com a embarcação a nado, esta última feita exclusivamente com o fim de se vistoriar tudo o que não pôde ser verificado por ocasião da vistoria em seco e em especial o funcionamento de todos os órgãos de segurança das caldeiras.

§ 3.º O capitão do porto poderá, porém, mandar vistoriar qualquer embarcação, em qualquer época, desde que tenha motivos suficientes para presumir do seu mau estado.

Art. 2.º As vistorias serão gratuitas nos seguintes casos:

- Quando não tenha sido atendido o requerimento do armador, previsto no § 1.º do artigo anterior;
- Quando ordenadas pelo capitão do porto, nas condições previstas no § 3.º do artigo anterior.

§ único. Continua em vigor o disposto na alínea b) da observação VIII à tabela anexa ao decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

Art. 3.º A nomeação de peritos é da competência dos capitães dos portos, sob o critério de que o seu número deve sempre ser o mais reduzido possível, desde que dessa redução não resultem inconvenientes para as constatações que se procuram obter por meio das vistorias.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva—João, Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Turismo

Decreto n.º 11:590

Não tendo sido ainda determinada a área de jurisdição da comissão de iniciativa de turismo da Ericeira, criada pelo decreto n.º 8:714, de 14 de Março de 1923, e tornando-se necessário definir essa área;

Tendo ouvido aquela comissão e o administrador geral das estradas e turismo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A área de jurisdição da comissão de iniciativa de turismo da Ericeira abrange a vila, a freguesia de Santo Isidoro e a estância de S. Julião.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Manuel Gaspar de Lemos.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 4:608

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja isenta de franquia, até 31 de Maio próximo futuro, a correspondência que, tratando de assuntos relativos à Semana da Criança, seja expedida pela Comissão Central da Semana da Criança, com sede em Lisboa, e pelas comissões e